



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 124 /2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 03/03/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002667/1998 AI: 1/9809050**

**RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATOR: CONS. FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA:** ICMS. Falta de emissão do Mapa Resumo PDV, no período compreendido entre julho/96 e dezembro/96. Autuação julgada procedente. Decisão amparada nos arts. 336, inciso I, 342, inciso I e parágrafo 6º; 244, parágrafo 1º; 245, parágrafo 2º e 761. todos do Decreto n.º 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, inciso VII, alínea c, do citado Decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Versa o presente processo, sobre a acusação de ter a empresa Companhia Brasileira de Distribuição, C.G.F. 06.002270-1, deixado de emitir o Mapa Resumo PDV, no período de julho a dezembro de 1996, totalizando 181 documentos.

Foram indicados como infringidos os arts. 121, IV, "a" e "b" e 342 com penalidade inserta no art. 767, VII, "c", todos do Decreto n.º 21.219/91.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração, o autuante ratifica o feito fiscal, descrevendo detalhadamente a ocorrência.

Tempestivamente, a empresa apresenta impugnação arguindo basicamente: que possuía autorização para impressão dos Mapas Resumos PDV por processamento de dados, nos termos do Parecer nº 002/91 do DEFISE; que os Mapas Resumos foram devidamente escriturados, não tendo havido qualquer lesão ao Fisco, razão pela qual não deve haver a imputação de penalidade; e por fim solicita a realização de trabalho pericial, para que se constate não Ter havido lesão ao erário público.

O processo foi julgado procedente em 1.<sup>a</sup> Instância conforme fls. 443/447.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou recurso voluntário, nos mesmos termos da impugnação.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de nº 590/99, opina pela manutenção da decisão Condenatória exarada em 1.<sup>a</sup> Instância.

A Douta Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer supramencionado.

E O RELATÓRIO.

## VOTO DO RELATOR

Trata a peça vestibular, da acusação de falta de emissão do Mapas Resumo PDV, no período compreendido entre julho e dezembro de 1996, totalizando 181 documentos, e atribui como penalidade a multa autônoma no valor de 7.909,70 UFIR's.

A empresa autuada, na realidade, apresentou mapas impressos por processamentos de dados, que foram desconsiderados pelo fiscal autuante por não terem sido autorizados pelo Fisco Estadual.

A autuada alega, que a impressão dos mapas apresentados à fiscalização havia sido autorizada através do Parecer nº 002/91, expedido em 13/01/91 pelo Departamento de Fiscalização de Estabelecimentos – DEFISE.

Na verdade, o citado Parecer apenas informa que a empresa poderia utilizar o formulário – Mapa Resumo - emitido por processamento de dados, desde que fossem obedecidos os requisitos constantes do capítulo XIII do Dec. 21.219/91 e que o pedido fosse formalizado individualmente, para cada empresa, através de formulário próprio.

Desta forma, a empresa infringiu o art. 245 do Decreto 21.219/91, que versa sobre a autorização do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais. Consequentemente descumpriu o disposto no art. 342 do mesmo diploma legal, estabelecendo que a escrituração do Mapa Resumo será diária e deverá conter o registro das operações realizadas através dos Cupons Fiscais PDV.

Quanto a solicitação de perícia formalizada na peça recursal, no sentido de se comprovar a ausência de lesão ao Fisco, não pode ser acatada, tendo em vista que a penalidade imputada se deve ao fato da empresa haver descumprido o disposto na legislação no que diz respeito à solicitação de autorização para emissão dos Mapas Resumo PDV por processamento eletrônico de dados, efetuando assim, a emissão irregular dos referidos documentos, a imputação de penalidade se deve a tal fato, independentemente de ter havido ou não prejuízo ao erário público.

Deve-se ressaltar, no entanto, que o autuante destacou a impossibilidade de se verificar a ocorrência ou não de prejuízo ao erário público, dado à falta de alguns Mapas Resumo.

Por todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto, negando-lhe provimento para manter a decisão Condenatória exarada em 1.<sup>a</sup> Instância, nos termos da Douta Procuradoria Geral do Estado.

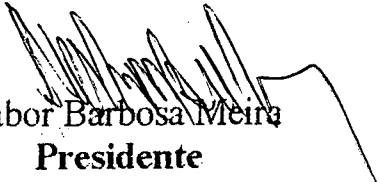
É O VOTO

**DECISÃO:**

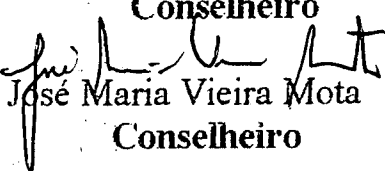
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 4 de maio de 2000.

  
Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

  
José Mirtonio Colares de Melo  
**Conselheiro**


  
José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

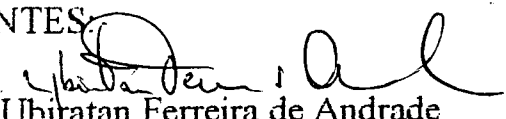
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
**Relator**

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
**Conselheira**

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

Assessor Tributário